



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CAMARA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DE TAIPU. Inexigibilidade de Licitação seguida de Contrato. Julgam-se Regulares.

ACÓRDÃO AC1 – TC-

382

/2.010

Vistos, relatados e discutidos os autos no Processo TC nº 08.084/08, que trata da análise de Inexigibilidade de Licitação nº 06/08, seguida de Contrato nº 32/08, procedida pela Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipu, objetivando aquisição de combustíveis e lubrificantes destinados ao abastecimento dos veículos pertencentes à frota da Prefeitura, no período de 24.10 a 31.12.2008, e

CONSIDERANDO que a unidade técnica, no relatório de fls. 46/48, detectou as seguintes inconsistências:

- a) a estimativa de aquisição está acima do consumo viável, conforme cálculo constante no item 4 do relatório;
- b) falta a justificativa do preço, de acordo com as exigências do art. 26, parágrafo único, III da Lei nº 8.666/93; e
- c) o valor de aquisição está acima do valor de mercado. (Gerando sobrepreço no valor total de R\$ 5.133,00 - o litro da gasolina foi adquirido pelo valor de R\$ 2,63, enquanto que no município de Sapé, próximo a São Miguel de Taipú, o valor é de R\$ 2,48, conforme pesquisa ao sítio da Agência Nacional de Petróleo-ANP);

CONSIDERANDO que, após exame da documentação encaminhada pela responsável, fls. 52/104, o órgão auditor deste Tribunal ratificou seu posicionamento inicial pela irregularidade da inexigibilidade de licitação e do contrato decorrente, entretanto, considerou sanada a irregularidade referente ao item “a”, restando as demais, opinando que sejam cominadas as seguintes sanções: 1)- obrigação de devolver o valor de R\$ 5.133,00, referente ao excesso apontado, e 2)- aplicação de multa constante no art. 56, III da LOTCE-PB;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Especial, mediante o Parecer n.º 045/2010, subscrito pelo eminente Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, fls. 112/115, destacou, em síntese, que a Administração não demonstrou, de forma efetiva, a realização de pesquisa de mercado e a situação de compatibilidade entre os preços contratados com os praticados no mercado, opinando pelo (a):

- irregularidade do procedimento de inexigibilidade de licitação e o contrato decorrente;
- aplicação de multa, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB, pelo descumprimento das disposições legais pertinentes;
- encaminhamento do presente para análise conjunta com a prestação de contas do exercício de (2007) para que sejam apurados possíveis excessos na despesa decorrente do contrato em comento; e
- recomendação no sentido de fazer cumprir os preceitos insertos na Constituição Federal e demais diplomas legais concernentes à matéria;

CONSIDERANDO os termos dos relatórios da unidade técnica de instrução, do pronunciamento do representante do Ministério Público Especial, do voto do Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade de votos, na sessão hoje realizada, em:

- I- **JULGAR REGULAR** a inexigibilidade de licitação em questão, bem como o contrato decorrente;
- II- **ENCAMINHAR** o presente processo para análise conjunta com a prestação de contas do exercício de (2008) para que sejam apurados possíveis excessos na despesa decorrente do contrato em comento.

Presente ao julgamento o (a) representante do Ministério Público Especial.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, em 04 de março de 2010.

Conselheiro José Marque Mariz
Presidente

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Relator

Representante do Ministério Público Especial